



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA  
EMPRESA LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

**Processo Administrativo: 00011.20241031/0001-08**

**Pregão Eletrônico nº 24.01.02-PE**

**Objeto:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos operacionais destinados a atender as necessidades dos diversos órgãos do Município de Itapipoca-Ce.

Prezados Srs,

Foi apresentado pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.003.066/0001-00, via plataforma, a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24.01.02-PE, com o objeto acima descrito, no dia 02/01/2025, às 13h10min, tendo em vista que a sessão foi marcada para o dia 08.01.2025, às 10h.

**I. DA ANÁLISE:**

A empresa impugnante aduz em suas razões que, brevemente, o prazo para o início da Execução do objeto do contrato, 07 (sete) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço/Autorização de Execução/Nota de Empenho, limitaria a Ampla Concorrência, princípio basilar nos processos licitatórios.

Alega ainda que o prazo em comento dificultaria o cumprimento das obrigações a que o vencedor do certame teria que cumprir, pois específicas, necessitaria de prazo estendido para cumpri-las.

**8.2. DO PRAZO E LOCAL DA EXECUÇÃO/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

*Os serviços deverão ser iniciados no prazo de até 07 (sete) dias, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO! NOTA DE EMPENHO.*

**Referências:**

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Segundo se alega, 90 (noventa) dias seria o mínimo necessário para que o vencedor tenha condições para que, cumprindo as exigências, adquirisse os Veículos Seminovos e procedesse com a transformação necessária.

A fim de fundamentar sua impugnação ao prazo, colaciona-se a peça três notícias da mídia nacional, todas de 2022, acerca de problemas logísticos do mercado automotivo.

Em análise, o procedimento licitatório em comento tem como objeto serviço essencial de caráter contínuo, de forma que a Administração Pública deve empenhar-se ao máximo na celeridade da contratação, bem como no início da execução do mesmo, uma vez que a finalidade deste é a satisfação do interesse público.

Desse modo, deve-se ponderar que a despeito da Administração velar pela isonomia entre os licitantes, está também deve primar pela celeridade e pela continuidade da prestação dos serviços públicos.

Não bastasse isso, é forçoso salientar que os interessados há muito possuem conhecimento do interesse na contratação do serviço por parte do Município, uma vez que a administração publicou um processo do mesmo objeto anteriormente, mas o anulou para sanar alguns pontos.

A população não pode ficar desguarnecida dos veículos que executam transporte de pacientes, pessoas em situação de vulnerabilidade, professores, assistentes sociais, e outros, para que aventureiros tentem atender a uma demanda extraordinária às suas condições de execução.

Necessário se mostra fazer valer o instituto da ponderação de princípios, conforme ensina *Robert Alexy*, sobrepujando-se assim o interesse público sobre a competitividade arguida na presente impugnação.

Por fim, deve-se destacar a notória má-fé da Impugnante, a qual apenas interessa tumultuar o procedimento licitatório, uma vez que traz matérias jornalísticas de 02 (dois) anos atrás para subsidiar seu argumento de uma crise no setor automotivo que inviabilizaria o cumprimento do prazo fixado no Edital.

Sendo assim, não merece prosperar a pretensão da Impugnante.

Em um segundo momento, em sua peça de impugnação, a empresa a que esta responde, aduz que a Vistoria prevista no ato da contratação e disposta na cláusula abaixo

**Referências:**

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



transcrita, ensejaria em Restrição da Competitividade no certame haja vista a impossibilidade de se exigir propriedade ou localização prévia de bens como requisito de habilitação:

### 8.3. DA VISTORIA:

8.3.1. A Unidade Gestora poderá realizar vistoria dos veículos no ato da assinatura do contrato, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança, bem como as condições de trafegabilidade do veículo, que expedirá documento comprobatório da inspeção, de modo que seja feito a verificação do atendimento das especificações mínimas dos serviços constantes neste Termo de Referência.

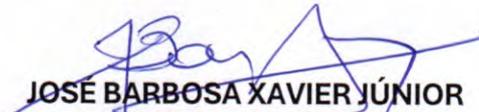
É pacífico o entendimento sedimentado por nossas Cortes de Contas que a vistoria veicular ou a apresentação do CRLV dos veículos pela licitante vencedora para a assinatura do contrato não contraria o disposto na Súmula 272 do TCU, **uma vez que nessa etapa do procedimento licitatório a competição já foi devidamente encerrada**, tendo a empresa que ofertou a melhor proposta, sido declarada vencedora do certame, portanto, não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Encerrada a etapa competitiva, não há nenhuma irregularidade na exigência editalícia, tratando-se apenas de disposição com o fito de trazer segurança para a contratação em questão.

Nesta toada, inexistente na exigência editalícia qualquer restrição de competitividade, uma vez que encerrada a disputa e já homologada e adjudicada a ata de registro de preços, de forma que a vistoria em questão apenas se dará quando da contratação.

Isto posto, não devem prosperar os argumentos trazidos pela Impugnante, devendo ser mantido *in totum* o texto editalício, de forma a julgar improcedente a Impugnação proposta pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Itapipoca-CE, 07 de janeiro de 2025

  
**JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR**  
Agente de contratação/Pregoeiro

#### Referências:

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.
2. Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.